



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1096159-42.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LAIDE PEREIRA, é agravado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 48918
AG. INT.: 1096159-42.2024.8.26.0100/50000
COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL - 42ª VARA CÍVEL)
AGTE.: LAIDE PEREIRA
AGDA.: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática de não conhecimento do apelo, ante a deserção – Ausência de demonstração da hipossuficiência financeira ou recolhimento do preparo recursal – Não cabimento da discussão de matéria que seria objeto da apelação não conhecida – Questão prejudicada – Decisão mantida – AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão monocrática de fls. 360/361, dos autos em apenso, que não conheceu o recurso de apelação por deserção.

Pleiteia o agravante a concessão da gratuidade de justiça recursal, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, e que seja reformada a decisão monocrática proferida para a continuidade do Recurso de Apelação e afastar a determinação de recolhimento das custas.

Recurso tempestivo e sem contraminuta.

2.- Razão não assiste ao agravante.

Para melhor compreensão da controvérsia, mostra-se oportuna a transcrição de trecho da r. decisão monocrática aqui atacada:

“(…) Determina o art. 1.007, do Código de Processo Civil, que “no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”. Na espécie, a apelante recorreu sem o recolhimento simultâneo das custas de preparo, postulando o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Pela decisão deste relator de fl. 308, foi concedida a oportunidade para que a recorrente comprovasse documentalmente sua miserabilidade jurídica ou que efetuasse o recolhimento do preparo recursal, em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil. A apelante juntou apenas documentos já apresentados anteriormente, tendo atualizado o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido

na Fonte referente ao exercício 2025 (fl. 351) e do histórico de créditos de seu benefício previdenciário referentes aos meses de novembro e dezembro de 2024 assim como de janeiro de 2025 (fls. 353/355). Entretanto deixou de juntar aos autos os extratos de suas contas, o que já havia sido determinado pelo juízo de primeiro grau, e o registrato emitido pelo Banco Central. A resistência da autora em cumprir tanto a determinação de primeiro grau, na decisão de fls. 151/154, quanto deste Relator não se demonstra justificável, motivo pelo qual não defiro o pedido da justiça gratuita. Não tendo a recorrente recolhido o preparo recursal ou comprovado documentalmente o direito ao benefício da justiça gratuita, é o caso de reconhecer a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, e, por isso, inviável o seu conhecimento.”

Em análise à referida decisão, não se vislumbra qualquer desacerto que enseje a sua reconsideração.

Com efeito, ante o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária em sede recursal, a apelante foi instada a complementar a documentação para aferição da alegada situação econômico-financeira de miserabilidade. Na mesma oportunidade, a recorrente foi alertada que, na ausência da apresentação dos referidos documentos, no mesmo prazo, deveria comprovar o recolhimento das custas de preparo, em dobro, (art. 1.007, §2º e 4º do CPC), sob pena de deserção.

Decorrido o prazo do despacho de fl. 308 sem o adequado cumprimento ao que fora determinado por este Relator, a apelação interposta não foi conhecida, em razão de sua deserção.

Por conseguinte, irresignado com o desfecho recursal, o autor entendeu por bem interpor o presente agravo interno. Contudo, de suas razões neste recurso, o que se verifica é que a alegação de que o pedido do benefício da justiça gratuita não fora apreciado não prospera, uma vez que não apresentou sequer um extrato de conta com movimentação financeira, apesar de solicitado tanto em primeiro grau quanto na via recursal.

Diante do exposto, considerando que as razões do presente recurso não infirmam os fundamentos da decisão agravada, verificando-se, em realidade, que pretende o agravante, por via transversa, a análise de tema de apelação, recurso que não foi recebido por conta da falta de recolhimento do preparo, o agravo interno não comporta provimento.

Finalmente, deixa-se de aplicar a multa prevista no §4º, do art. 1.021, do Código de Processo Civil¹, pois a incidência da multa em questão “...*não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desproimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada. (...)*”.²

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

² STJ, AgInt no AREsp 1070777/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017.